

EMENDA Nº 11 - PLEN
(ao Substitutivo do PLS nº 333, de 2015)

O art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do Art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 333, de 2015, passa a vigor acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único como § 1º:

“Art. 2º

‘Art. 260

§ 1º Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

§ 2º O Sistema Nacional de Segurança Pública deverá produzir e divulgar, anualmente, relatórios completos sobre a idade dos autores dos delitos, de modo a permitir a revisão das disposições sobre medidas socioeducativas de internação dentro de cinco anos, a contar da entrada em vigência de qualquer alteração do prazo máximo de internação. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Vejo o Substitutivo do PLS nº 333, de 2015, como uma resposta que o Poder Legislativo oferece à discussão que atualmente impera na sociedade sobre a questão da maioridade. Avançamos com novas medidas, mas conservamos o que foi ganho.

Faz-se necessário, porém, um adendo ao projeto. É certo que a sociedade, em nossos dias, sente-se insegura face à criminalidade. Contudo, dados sobre a idade dos autores de delitos, em escala nacional, são inconsistentes, para não dizer inexistentes. A precariedade de informações estatísticas a respeito do cometimento de delitos por pessoas menores de idade é desanimadora. A Secretaria Nacional de Segurança Pública, que recebe relatórios sobre preenchimento de Boletins de Ocorrência das



Secretarias Estaduais de Segurança Pública, alega que tais relatórios são assistemáticos, mal preenchidos e, portanto, imprecisos e não confiáveis.

O fato é que não sabemos exatamente as dimensões do problema que nos compete responder e legislar. A maioria das informações que está à disposição chega por meio de jornais e de televisão e de forma sensacionalista. Devemos uma satisfação à sociedade; o que podemos fazer com rigor e seriedade com o aprimoramento dos conhecimentos estatísticos sobre o tema, que deveriam estar disponíveis no Sistema Nacional de Segurança Pública - o SINASP, criado pela Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Hoje, entretanto, esse sistema não disponibiliza dados sobre a idade dos autores dos atos delituosos – o que me parece informação vital para uma mudança na Constituição.

Dessa forma, na mesma proposição que responde ao clamor da sociedade, devemos partir para um método menos, qual seja, uma modificação no ECA, que nos permitirá revisão periódica a cada cinco anos e um tempo de experiência e melhor avaliação. É por isso que apresento emenda determinando que o SINASP obtenha e recolha, ao longo dos próximos cinco anos, dados sobre a idade dos autores de delitos. Ao fim desse prazo e de posse das informações coletadas e das análises desses dados, o Congresso Nacional deverá avaliar a repercussão das medidas ora apresentadas, reexaminando a posição adotada.

Acredito que em uma questão tão delicada como a que nos deparamos hoje e com informações insuficientes, devemos agir com equilíbrio, propriedade e solidez.

Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPLICY

